RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.538 - RO (2019/0155168-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LENITA MENDES DE ASSIS
ADVOGADO	:	JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO005455
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	CELSO MARCON - RO003700
		JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão devido ao inadimplemento do contrato de financiamento de bem móvel.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Precedentes.

4. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969. Precedentes.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LENITA MENDES DE ASSIS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da recorrente, devido ao inadimplemento do contrato de financiamento de bem móvel celebrado entre as parte.

Sentença: julgou improcedente os pedidos formulados na inicial

pelo recorrido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, reformando a sentença, para consolidar a posse plena do bem móvel ao Banco. (e-STJ fls. 137/140)

Recurso especial: alega violação dos art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e Súmula 72 do STJ, bem como dissidio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que "O instituto do adimplemento substancial visa impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avança, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato" (e-STJ fl. 152)

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Sendo assim, a recorrente alega violação da Súmula 72/STJ, o que é vedado em sede de recurso especial.

- Da Súmula 568 do STJ

É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, Dje de 27/5/2014).

No mais, acerca da aplicação da teoria do adimplemento substancial, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, consolidou não ser ela aplicável na alienação fiduciária regida

pelo Decreto-Lei n. 911/69. Acerca do tema, destaca-se ainda: AgInt no REsp 1698348/DF, Quarta Turma, DJe de 14/03/2018.

Desse modo, a Corte de origem ao decidir pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento, à espécie, está em consonância com o entendimento do STJ.

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 139) para 18%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora